RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 033/2019/SES/MT

O ESTADO DE MATO GROSSO através da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, instituída pela Portaria n. 290/2019/SES, publicada no D.O.E., na data de 04/09/2019, vem, em razão de pedido de **impugnação** ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 033/2019/SES/MT, solicitado pela empresa WAGNER DE ABREU - ME, inscrita sob o CNPJ n° 10.539.929/0001-47, apresentar as respostas quanto ao questionamento da referida empresa.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que tem por objeto a **"*Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Limpeza, tratamento e conservação de piscina aquecida através da operacionalização da casa de máquina composta por sistemas: filtrante, bomba, aquecimento e ozonizador com fornecimento de mão-de-obra, ferramentas, equipamentos e todos os insumos necessários para tratamento da água para atender a demanda de usuários acompanhados pelas equipes de reabilitação da unidade CRIDAC/CER III/SES*"**, conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais condições contidas no Edital de PE n° 033/2019/SES/MT, e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo nº 140764/2019.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra tempestiva, visto que o Edital estava com sessão agendada para o dia 10 de dezembro de 2019, e a impugnação foi enviada para o e-mail no dia 03/12/2019, no qual caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, conforme item 4.1 do referido edital.

III – QUESTIONAMENTO

A empresa impugnante questiona que:

1) Exigência de inclusão de químico, apresentando o CRQ de empresa, mais o contrato com o químico ou carteira de trabalho;
2) Exigência de Alvará Sanitário;
3) Exigência de Falência e Concordata, e Recuperação Judicial e Extrajudicial.

IV- DA ANÁLISE DO PEDIDO

1) Quanto ao questionamentos sobre a Exigência de inclusão de químico, apresentando o CRQ de empresa, mais o contrato com o químico ou carteira de trabalho, salientamos que inicialmente a unidade demandante havia inserido no termo de referência algumas exigências, entretanto, após envio emissão de parecer jurídico, a Procuradoria Geral do Estado elucidou no Parecer nº 2329/SGAC/PGE/2019, fls. 97-114, o qual passamos a transcrever na íntegra, vejamos:

> *"*Ausência de justificativa fundamentada para a imposição de várias restrições às empresas participantes. Necessidade de consulta à área demandante.
>
> ***As condições para a qualificação técnica, no presente caso, salvo melhor juízo, mostram-se excessivas, conforme é possível perceber a partir da transcrição delas:***
>
> > *12.1.3.1 Apresentar atestado(s) de capacidade técnica, pertinente e compatível(eis) com o objeto deste Termo, podendo o(s) mesmo(s) ser(em) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado caso o(s) atestado(s) seja(m) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, devidamente registrado no CRQ;*
> >
> > *12.1.3.2 Certidão de registro ou inscrição da empresa licitante e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) no CRQ Conselho Regional de Química, com prazo de validade em vigor, ou em outro órgão competente, nos termos do artigo 39 da LEI COMPLEMENTAR 004, de 24 DE DEZEMBRO DE 1992.*
> >
> > *12.1.3.3 Cópia do registro ou inscrição do responsável técnico no CRQ Conselho Regional de Química, ou em outro órgão competente, nos termos da lei.*
> >
> > *(...)*
> >
> > *12.1.3.5 Apresentar o Alvará Sanitário.*
>
> Em primeiro lugar, desconhece-se qualquer exigência legal que imponha o registro de empresa prestadora de serviços de limpeza, tratamento e conservação de piscinas aquecidas ao Conselho Regional de Química ou, ainda, a supervisão por responsável técnico inscrito no referido Conselho. Tanto é assim, aliás, que o art. 335 do Decreto-Lei nº. 5.452/1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas CLT) limita-se a exigir tamanha formalidade e exigência somente às seguintes hipóteses:
>
> > *Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:*

a) de fabricação de produtos químicos;
b) que mantenham laboratório de controle químico;
c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

A Lei nº. 2.800/1956, que posteriormente à CLT criou o Conselho Federal de Química, igualmente manteve restrito as espécies de atividades limitadas a profissionais específicos:

Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.
§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

a) análises químicas aplicadas à indústria;

b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;

c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

§ 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial.

A posterior imposição regulamentar, constante do subsequente Decreto nº. 86.877/1981 (art. 2º, III), que considerou privativo do químico o ato de tratamento de piscinas públicas e coletivas, vem sendo rechaçada

reiteradamente pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em razão de um motivo básico: nenhum ato infralegal (Decreto) pode criar restrições não previstas na própria Lei. Ilustrativamente, transcrevem-se os seguintes precedentes do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.
>
> > EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO DE ÁGUA PARA FINS POTÁVEIS.
> > CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. DESNECESSIDADE. NÃO INCLUSÃO NAS ATIVIDADES ELENCADAS NO ART. 335 DA CLT. ILEGALIDADE DO ART. 2º, III, DO DECRETO 85.877/61. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp788.710/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 25/09/2009)
>
> > PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃOOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DE PISCINAS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. PRECEDENTES. 1. (...). 2. O STJ firmou entendimento de que os estabelecimentos que mantém piscinas destinadas à prática desportiva ou recreativa estão dispensados da obrigatoriedade de contratação de profissionais técnicos especializados e registrados no Conselho Regional de Química. 3. O
> > Decreto n. 85.877/81, ao regulamentar a Lei n. 2.800/56, extrapolou sua função regulamentadora, pois impôs a obrigação de contratação de químico para situação não prevista em lei. 4. (...). (REsp 508.016/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 275)
>
> > PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC.
> > INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL PARA TRATAMENTO DE ÁGUAS DE PISCINA COLETIVA. NÃO OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 27 DA LEI N. 2.800/56 E 350 DA CLT. (...) O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei n. 2.800/56 e 335 da CLT). O tratamento de águas de piscinas não impõe a obrigatoriedade de contratação de profissional especializado, porquanto tal atividade não exige qualificação

> técnica para ser executada. A utilização dos produtos químicos pode ser feita conforme
> as instruções definidas de forma detalhada pelo fornecedor do material. O Decreto n. 85.877/81 criou exigência não prevista na lei que dispõe sobre a profissão de químico, ultrapassando sua função de regulamentar a Lei n. 2.800/56. Se o próprio Decreto n. 85.877/81 estipula que não é de competência exclusiva ou privativa do químico o controle de qualidade de águas de piscina, de igual modo o tratamento dessas águas não deveria pressupor a competência exclusiva de profissional da área química, uma vez que aquele que é capaz de verificar o controle de qualidade das águas conseqüentemente seria também capaz de realizar seu tratamento. Precedentes. (...). (REsp 449.662/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08/09/2003)

Em razão disso, ao menos aparentemente, não se conhece qualquer motivo para fazer constar a referida exigência no edital do certame.

Não se quer, com isso, dizer que tal profissional é desnecessário ou inconveniente absolutamente, mas apenas que não se conhece nos autos qualquer motivo que imponha a sua presença de maneira que, caso a área técnica venha a afirmar, expressa e bem fundamentadamente, sob sua responsabilidade, a necessidade ou, mesmo sem imposição legal, conveniência de se exigir a presença do referido tipo de profissional, daí sim, somente então, a Administração Pública estará autorizada a restringir a competitividade nesse particular.

Mesmo que assim não fosse, vale lembrar, ainda, a orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), que, a princípio, veda a exigência de registro de atestado de capacidade técnico-operacional de pessoas jurídicas em conselho profissional como condição à participação em licitações. Veja-se:

> *Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes." (Acórdão 7260/2016-Segunda Câmara, 14/06/2016, Rel. Ministra ANA ARRAES)*

Ademais disso, de qualquer forma, não se vislumbra, ao menos a princípio, no presente caso, o motivo fático ou jurídico decisivo pelo qual se busca impor o registro da "capacidade técnica" em Conselho Regional de Química, indo além, inclusive, das clássicas exigências administrativas de reconhecimento de firma ou autenticação de documentos em algum serviço notarial (cartório) exigências essas afastadas, recentemente, com o advento

de inovação legislativa por meio da Lei nº. 13.726/2018, que, em prestígio à boa-fé do administrado/particular, prevê que o seguinte:

> *Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.*
>
> *Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*
>
> *I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;*
>
> *II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;*

Registre-se que, obviamente, uma vez constatado qualquer indício de irregularidade ou ilegalidade, de ofício ou por provocação de algum cidadão, concorrente ou órgão de controle, essa flexibilidade legal acima descrita jamais afastará da Administração Pública o dever de exigir maiores formalidades, esclarecimentos ou documentações ou, ainda, de promover diligências para complementar a instrução do processo (Lei nº. 8.666/1993, art. 43, § 3º), de maneira que não se enxerga substrato jurídico para recusar validade, de antemão, sem qualquer receio fundado, a qualquer atestado de capacidade técnica que não esteja registrado no Conselho Regional de Química, sob a presunção ilegítima de que, só por isso, contém alguma impropriedade e inverdade em relação à pessoa beneficiada ou aos serviços supostamente prestados.

2) Quanto a Exigência de Alvará Sanitário, a PGE também se posicionou, passamos a transcrever na íntegra, vejamos:

> De mais a mais, remanescem-se dúvidas, também, a respeito da real necessidade e/ou conveniência, ou não, da exigência de alvará sanitário da própria empresa prestadora de serviços em questão, de natureza não tão complexa ou arriscada, ainda mais porque, ao menos a princípio sem análise jurídica a fundo a respeito disso, é o próprio CRIDAC que deverá possuir

licenças e alvarás, isto tudo em decorrência do advento da Medida Provisória nº. 881/2019 "MP da Liberdade Econômica", que, dentre outros pontos, prevê o seguinte:

> *Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:*
>
> *I - desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;*
>
> *§ 2º Para fins do disposto no inciso I do caput:*
>
> *I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;*
>
> *II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I do § 2º, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim; e*
>
> *III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica, encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.*

O Comitê para a Gestão de Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios editou, em seguida, a Resolução nº. 51, de 11 de junho de 2019, prevendo, dentre outras atividades livres, a prestação de "serviços de engenharia" e, ainda, a realização de "testes e análises técnicas" (Anexo I, itens CCLXVII e CCLXXXIII) dentre os quais se inseririam, por exemplo, o engenheiro químico, que eventualmente poderia se enquadrar na restrição buscada na minuta original do edital; ou, ainda, o químico ou outro profissional responsável futuramente pelos testes e análises técnicas nas piscinas em questão.

Em vista disso tudo, sugere-se a devolução dos autos à área solicitante para manifestação fundamentada a respeito da imprescindibilidade ou conveniência, ou não, das exigências de registros das pessoas jurídicas ou

físicas/naturais perante o Conselho Regional de Química (CRQ), da capacidade técnica perante o referido Conselho e, ainda, de alvará sanitário no presente caso uma vez que o afastamento dessas exigências pode fomentar a competitividade do certame.

Em razão das elucidações da PGE, a área demandante realizou consulta à Coordenadoria de Vigilância Sanitária do Município de Cuiabá, conforme fls. 136-140, vejamos o que diz o informe técnico constante na fls. 140:

INFORME TÉCNICO

Os estabelecimentos que mantêm piscinas destinadas à prática desportiva ou recreativa estão dispensados da obrigatoriedade de contratação de técnicos especializados e registrados no Conselho Regional de Química (CRQ). Foi com base nesse entendimento, consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) negou provimento ao apelo do Conselho contra a decisão que desobrigou o Serviço Social da Indústria (SESI) de manter inscrição no CRQ ou de contratar profissional da área.

Entretanto, para o relator e desembargador federal José Antonio Lisboa Neiva, "a manutenção das águas das piscinas coletivas não pressupõe a presença de profissional especializado em química e da fiscalização do respectivo Conselho Regional. Com efeito, o tratamento da água não exige mais do que um funcionário esclarecido acerca do procedimento de adição e mistura de produtos químicos em proporções pré-determinadas, conforme instruções do fabricante".

Seguindo este raciocínio, informamos que a empresa de limpeza e desinfecção não necessita de um responsável técnico especializado em química, exige apenas um funcionário treinado a acerca do procedimento de adição e mistura de produtos químicos em proporções pré-determinadas, conforme instruções do fabricante.

O profissional técnico responsável pelo estabelecimento **contratante** deverá acompanhar as condições da água e registrar, carimbar e assinar em livro próprio e exclusivo, as medições de Cloro, pH e Temperatura (da água e ambiente), com periodicidade mínima de 12 (doze) horas.

Quanto os controles da qualidade Microbiológica e físico-química da água deverão obedecer às exigências dos Órgãos Controladores da Saúde e do Meio Ambiente, com a emissão de laudo técnico de laboratórios especializados.

Fonte: - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (TRF2)

- MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE ATIVIDADE FÍSICA E AFINS

3) Da exigência de Falência e Concordata Recuperação Judicial e Extrajudicial.

Cabe registrar sobre o tema que a Lei 11.101/2005 revogou o Decreto-Lei 7.661/45, criando o instituto da recuperação judicial e extrajudicial e extinguindo o da concordata. A Lei 8.666, no entanto, não teve seu texto alterado para acompanhar essa inovação legislativa. Nesse compasso, muitos doutrinadores administrativistas defendem que, apesar de na Lei 8.666/93 ainda constar o termo concordata, deve tal diploma ser interpretado de acordo com as determinações da atual Lei de Falências, isto é, deve ser exigido como requisito de qualificação econômico-financeira a certidão negativa de falência ou recuperação judicial e extrajudicial, citando-se, a lição de Justen Filho, o qual, mesmo reconhecendo que o novo instituto da recuperação judicial não se confunde com a da antiga concordata, defende que o mesmo tratamento dado pela Lei 8.666 a esta figura jurídica deve ser estendido àquela:

> "*Anote-se que a normatização da insolvência das pessoas físicas e jurídicas exercentes de atividade empresarial passou a ser disciplinada pela Lei nº 11.101/2005, que revogou o antigo Dec.-lei nº 7.661. Portanto, as disposições da Lei nº 8.666 devem ser adaptadas ao regime da atual Lei de Falências. Assim, por exemplo, as referências a 'concordata' devem ser interpretadas como referidas à recuperação judicial*."

A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata. No entanto, afigura-se que o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicado à recuperação judicial.

Da mesma forma, orienta o Tribunal de Contas da União:

> *"No exame da documentação relativa à habilitação econômico-financeira deve ser observada a boa situação financeira do licitante para execução do objeto do certame.*
> *Para isso devem ser exigidos:*
>
> - *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta;*
> - *certidão negativa de falência ou concordata, ou de recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;*
> - *certidão negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, quando for o caso;*
> - *garantia, nas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993, limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação."[5] (grifou-se)*
>
> *"[VOTO]*
>
> *54. Ainda em relação à qualificação econômico-financeira, o grupo de estudos propôs também que a administração exija que os licitantes apresentem "certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante". A então 3ª Secex entende que essa exigência não é cabível, pois extrapola o que prevê a Lei 8.666/93, cujo art. 31, inciso II, tem a seguinte redação: "certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física".*
>
> *55. A esse respeito, o Tribunal já analisou situação semelhante no âmbito do TC 025.770/2009-7. Naquela oportunidade questionou-se exigência de certidão negativa de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial. O Tribunal entendeu legítima essa exigência, pois conforme apontado pelo Ministro André Luis de Carvalho, relator daquele processo, tal certidão "substitui a certidão negativa da antiga concordata em situações surgidas após a edição da lei" (item 24 do voto). Ressalte-se, ainda, que em outras situações o Tribunal se deparou*

> *com requisito semelhante e não fez qualquer restrição a respeito (Acórdãos 1.979/2006, 601/2011, 2.247/2011, 2.956/2011, todos do Plenário). Portanto, não vejo óbices para que tal exigência seja feita.*
>
> [ACÓRDÃO]
>
> 9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:
> (...)
> 9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:
> (...)
> 9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante." (grifou-se)
>
> Aliás, a própria Lei 11.101/2005 não exime que sejam apresentadas certidões negativas para a contratação com o Poder Público por aqueles que pleiteiam sua recuperação judicial:
>
> "Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:
> (...)
> II –determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei". (grifou-se)

Destarte, perfilhando este entendimento, é possível que a Administração obste em suas licitações a participação de pessoas jurídicas em processo de falência ou de recuperação judicial e extrajudicial, já que este é justamente um dos requisitos de habilitação que demonstra a capacidade econômico-financeira do licitante.

Sabe-se, todavia, que a matéria comporta divergências e muitos licitantes já recorreram ao Judiciário para afastar tal vedação e garantir a sua participação em certames públicos sem apresentar referida certidão negativa, os quais em alguns casos obtiveram decisões favoráveis à sua pretensão, com fundamento, principalmente, no fato de que a recuperação da empresa tem o intuito exatamente de viabilizar a continuidade das atividades empresariais, não sendo lógico, sob esse ponto de vista, impedir que empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial participem e se habilitem em processos licitatórios.

Verifica-se ainda que os cartórios distribuidores estão se adaptando quanto a inserção da nomenclatura extrajudicial nas suas certidões, sendo que uns emitem certidão com o termo enquanto outros não.

Por se tratar de matéria divergente, onde há muitas discussões sobre o fato, onde não existe um entendimento definitivo, sem alteração na Lei 8.666/93, vamos manter as exigências dos editais sem alteração, no momento, visando o princípio da celeridade, da economicidade, evitando até restringir e prejudicar as empresas licitantes. Mas já adiantamos que será feito um estudo junto com a Procuradoria Geral do Estado – PGE, quanto a questão abordada e possíveis mudanças nos próximos editais, se assim for entendido.

Diante dos questionamentos da impugnante salientamos que as exigências do edital serão mantidas, não havendo alteração.

Em conclusão, RECEBEMOS a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 033/2019 por estar tempestiva e quanto ao seu mérito DECLARAMOS INDEFERIDA nos termos e razões acima.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2019.

Ideuzete Maria da Silva
Pregoeira Oficial
Original assinado nos autos